
PARECER CRM-MG Nº 24/2021 – PROCESSO-CONSULTA Nº 34/2021

PARECERISTA: Cons. Janaína Maciel Lopes

EMENTA: Após encerramento das atividades de uma clínica médica, a guarda dos prontuários físicos será de responsabilidade da direção técnica da instituição por período de 20 anos, podendo os documentos serem entregues diretamente aos pacientes ou transferidos para outro médico ou instituição, com concordância do paciente ou de seu responsável legal, o qual assumirá esta responsabilidade.

DA CONSULTA

“Solicitamos, conforme contato telefônico e por e-mail, o esclarecimento abaixo: Possuímos uma clínica de especialidades médicas que vamos encerrar as atividades no final de fevereiro.

É de nosso conhecimento que devemos guardar os prontuários dos pacientes. Há uma profissional da psicologia que atende na clínica e solicitou os prontuários dos pacientes dos quais faz acompanhamento.

- A profissional de psicologia pode levar os prontuários e se tornar responsável pela guarda desses ou devemos manter esses prontuários sob a nossa guarda?

- A profissional de psicologia pode pedir uma cópia dos prontuários ou cada paciente deve fazer a solicitação individualmente e levar até a esta para o seu acompanhamento? ”

DO PARECER

Fundamentação

O consulente solicita parecer a este Conselho informando o encerramento das atividades da clínica de especialidades médicas onde atua e qual a destinação que deverá ser dada aos prontuários médicos dos pacientes anteriormente atendidos na instituição.

A [Resolução CFM 1.638/2002](#) define o prontuário médico e determina a responsabilidade pela guarda do documento, conforme abaixo:

Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que

possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Art. 2º - Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

I. Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;

II. À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;

III. À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico.

O Código de Ética Médica, [Resolução CFM 2.217/2018](#), em seu artigo 85, determina:

“É vedado ao médico:

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários médicos por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade”

E, em seu artigo 87, determina:

“É vedado ao médico:

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

...

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente”

A [Resolução CFM 1.821/2007](#), de 11 de julho de 2007, resolve:

Art. 7º Estabelecer a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

Art. 8º Estabelecer o prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.

O [Parecer CRM-MG nº 112/2016](#), da lavra do Conselheiro José Luiz Fonseca Brandão, em sua ementa, estabelece:

“Prontuários médicos devem estar sob a guarda do médico ou da instituição na qual o paciente foi assistido, sendo vedado o seu manuseio ou conhecimento por parte de pessoas não obrigadas ao sigilo médico”.

Finalmente, o [Parecer CRM-MG nº 45/2020](#), da lavra do Conselheiro João Batista Gomes Soares, estabelece que

“Prontuário médico deve ser mantido em arquivo por 20 anos ... deve-se fazer uma nota em jornal de grande circulação oferecendo aos seus pacientes o direito de serem os guardiões de seus próprios prontuários, estabelecendo o período e o local onde os prontuários serão entregues ... Os prontuários restantes devem ser mantidos sob a guarda do médico até findar o período de 20 anos, quando poderão ser incinerados”.

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

1. A profissional de psicologia pode levar os prontuários e se tornar responsável pela guarda desses ou devemos manter esses prontuários sob a nossa guarda?

Não. A responsabilidade pela guarda dos prontuários é do médico assistente ou da instituição. Caso a instituição venha a encerrar as atividades, o médico assistente torna-se o único responsável pela guarda dos documentos.

2. - A profissional de psicologia pode pedir uma cópia dos prontuários ou cada paciente deve fazer a solicitação individualmente e levar até a esta para o seu acompanhamento?

Não. A profissional de psicologia não pode manter a guarda dos prontuários médicos. O paciente ou seu responsável legal poderá fazer a solicitação do seu prontuário diretamente ao médico e utilizar o documento conforme seu entendimento. É necessário o registro e/ou recibo de entrega do prontuário ao paciente

Os prontuários não transferidos aos pacientes deverão ser guardados pelo médico pelo período de 20 anos, ou poderão ser transferidos para outro médico ou outra instituição prestadora de assistência médica, de acordo com a concordância dos pacientes ou de seus responsáveis legais. A instituição assumirá documentalmente a responsabilidade pela guarda dos prontuários transferidos.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 11 de março de 2021

Cons. Janaína Maciel Lopes
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 11 de março de 2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.638, de 10 de julho de 2002**. Define prontuário médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas instituições de saúde. Brasília: DF, 2002. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1638>. Acesso em: 11 mar. 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.821, de 10 de julho de 2007**. Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde. Brasília: DF, 2007. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2007/1821>. Acesso em: 11 mar. 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>. Acesso em: 11 mar. 2021

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. **Parecer nº 112, de 8 de julho de 2016**. Prontuários médicos devem estar sob a guarda do médico ou da instituição na qual o paciente foi assistido, sendo vedado o seu manuseio ou conhecimento por parte de pessoas não obrigadas ao sigilo médico. Belo Horizonte: MG, 2016. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2016/112>. Acesso em: 11 mar. 2021

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. **Parecer nº 45, de 28 de fevereiro de 2019**. Prontuários Médicos devem ser arquivados por 20 (vinte) anos. Belo Horizonte: MG, 2019. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2020/45>. Acesso em: 11 mar. 2021